FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000140-62.2016.8.26.0555 - 2016/001471**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1998/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 978/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos. 130/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: GUILHERME FRANCISCO FRANCO ALVES

Data da Audiência 06/04/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GUILHERME FRANCISCO FRANCO ALVES, realizada no dia 06 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB Nº 172.075. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, Thiago Rocha Gonçalves, sendo realizado o interrogatório do acusado Guilherme Francisco Franco Alves (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima e das demais testemunhas testemunha, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é totalmente procedente. A materialidade se encontra às fls. 76/77, auto de exibição e apreensão, bem como no laudo de fls. 139/147, o qual confirma integralmente a presença das qualificadoras. Não há qualquer dúvida quanto à autoria, pois além do depoimento preciso do policial militar, o próprio réu confessou a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prática do delito. Com relação à dosimetria da pena, observo que uma das qualificadoras, deverá ser usada para o aumento da pena-base, a qual voltará ao piso legal diante da presença da confissão espontânea. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O réu é primário, de bons antecedentes, confessou espontaneamente a autoria do delito de que está acusado, em ambos os momentos em que fora instado a respeito. A prova dos autos corrobora sua confissão devendo a mesma ser observada quando da aplicação da pena, bem como é de nota que não houve prejuízo à vítima uma vez que os valores subtraídos foram integralmente restituídos à vítima. Diante do panorama processual do réu, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GUILHERME FRANCISCO FRANCO **ALVES**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 103) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade embasamento de um decreto penal condenatório. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em dois anos de reclusão de reclusão, e dez dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por dois anos de prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GUILHERME FRANCISCO FRANCO ALVES à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade e vinte dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, §

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

4º, incisos I e II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-	
se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.	1
MM. Juiz: Promotor:	
Defensor:	
Acusado:	